



PROCESSO Nº 0479182024-0 - e-processo nº 2024.000074898-9

ACÓRDÃO Nº 569/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: JOSELITO LUIZ DA SILVA

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ORLANDO JORGE DA SILVA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

EMBARGOS DE DECLARÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - FALTA DE MOTIVAÇÃO - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO EM CONTRASTE COM A PEÇA ACUSATÓRIA - AUSÊNCIA DE TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO - OMISSÕES EVIDENCIADAS EM PARTE - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS - AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES - MANTIDA, QUANTO AO MÉRITO, A DECISÃO EMBARGADA.

- Não se configura omissão quando a matéria foi expressamente enfrentada no voto condutor, como ocorre com a alegação de ilegitimidade passiva do transportador autuado, pessoa física.
- A ausência de comprovação da entrega física do Auto de Infração no momento da lavratura não compromete sua validade, quando o documento se encontra regularmente instruído nos autos, com elementos essenciais e ciência formal do autuado.
- O contraditório foi plenamente assegurado, tendo o autuado exercido defesa em todas as instâncias.
- Reconhecida a existência de omissões sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo conhecimento dos embargos de declaração, por tempestivos, e, no mérito, pelo seu parcial provimento, contudo sem efeitos infringentes, mantendo-se a decisão proferida no Acórdão nº 372/2025, que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90301004.10.00000033/2024-93, lavrado em 28 de fevereiro de 2024 contra JOSELITO LUIZ DA SILVA.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de novembro de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.**

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0479182024-0 - e-processo nº 2024.000074898-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: JOSELITO LUIZ DA SILVA

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: ORLANDO JORGE DA SILVA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

EMBARGOS DE DECLARÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - FALTA DE MOTIVAÇÃO - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO EM CONTRASTE COM A PEÇA ACUSATÓRIA - AUSÊNCIA DE TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO - OMISSÕES EVIDENCIADAS EM PARTE - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS - AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES - MANTIDA, QUANTO AO MÉRITO, A DECISÃO EMBARGADA.

- Não se configura omissão quando a matéria foi expressamente enfrentada no voto condutor, como ocorre com a alegação de ilegitimidade passiva do transportador autuado, pessoa física.

- A ausência de comprovação da entrega física do Auto de Infração no momento da lavratura não compromete sua validade, quando o documento se encontra regularmente instruído nos autos, com elementos essenciais e ciência formal do autuado.

- O contraditório foi plenamente assegurado, tendo o autuado exercido defesa em todas as instâncias.

- Reconhecida a existência de omissões sem efeitos infringentes.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pelo autuado JOSELITO LUIZ DA SILVA contra a decisão proferida no Acórdão nº 372/2025, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90301004.10.00000033/2024-93.



Na instância prima, o julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, decidiu pela procedência do feito fiscal *sub judice*, em consonância com a sentença acostada às fls. 33/40, conforme ementa transcrita.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. NULIDADE IMPRÓPRIA. MERCADORIAS DESVIADAS DE SEU DESTINO COMERCIAL COM FLAGRANTE DECARREGO EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO. DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. IRREGULARIDADE CONFIRMADA.

- Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Notas fiscais acobertando trânsito de mercadorias deve guardar observância às disposições regulamentares quanto aos requisitos legais previsto na legislação de regência. A imputação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal flagrada em descarrego em local diverso do indicado na documentação, não pode ser considerada regular para efeitos fiscais e mercantis, onde a sua constatação é fatal, ensejando a inidoneidade documental.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância em 16 de abril de 2024, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 12 de maio de 2025.

Na 394ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do CRF/PB, realizada no dia 16 de julho de 2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para julgar procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90301004.10.00000033/2024-93, lavrado em 28 de fevereiro de 2024, condenando o autuado, JOSELITO LUIZ DA SILVA, CPF nº 368.692.014-04, ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 8.375,94 (oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 4.786,25 (quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos) de ICMS por infringência aos artigos 160, I, 151 e 659 c/ fulcro no art. 38, II, "d", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97 e R\$ 3.589,69 (três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, "d", da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 372/2025, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

TRANSPORTE DE MERCADORIA – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – DESVIO DE DESTINO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR – INFRAÇÃO CONFIGURADA



- AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constatado o transporte de mercadoria com nota fiscal eletrônica inidônea, em razão do descarrego da carga em local diverso do destinatário indicado no documento fiscal, configura-se infração prevista nos art. 38, II, “d” e 659, do RICMS/PB.

- Nos termos do art. 154, § 2º, da Lei nº 10.094/13, a responsabilidade é objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

- A fiscalização em trânsito prescinde de Termo de Início de Fiscalização, sendo suficiente a lavratura do Termo de Apreensão e do Auto de Infração, desde que respeitados os requisitos formais da Lei nº 10.094/2013.

- Mantida a exigência do ICMS e da multa por infração, nos termos do RICMS/PB e da Lei nº 6.379/96.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara do CRF-PB em 11/9/2025 e opôs, em 12/9/2025, recurso de Embargos de Declaração, por meio do qual alega que:

- O acórdão ignorou o fato de que o embargante é pessoa física (motorista autônomo) e não contribuinte de ICMS, sendo apenas prestador de serviço à empresa Star Materiais de Construção Ltda., que seria a verdadeira responsável tributária.
- Houve erro na identificação do sujeito passivo, já que o embargante não pratica operação mercantil, portanto não poderia ser equiparado a contribuinte do imposto, contrariando o artigo 16 c/c 17 da Lei nº 10.094/2013 e o artigo 142 do CTN.
- O Auto de Infração não descreveu os fatos de forma clara e motivada, o que viola os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.
- Há uma omissão/contradição na decisão embargada, pois consta que as mercadorias estavam sendo descarregadas em local diverso do informado no momento da autuação, contudo também menciona que as mercadorias estavam em trânsito.
- O acórdão embargado foi omissivo quanto à ausência de Termo de Início de Fiscalização.

Para viabilizar futuro Recurso Especial ao Conselho Pleno, o embargante prequestiona expressamente os seguintes dispositivos:

- Art. 4º da LC 87/96;
- Art. 37, I, do Código de Defesa do Contribuinte da PB;
- Arts. 14, III, 16 e 17, I, da Lei nº 10.094/2013;



- Art. 142 do CTN;
- Art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Pede-se a reforma do acórdão, caso as omissões sejam reconhecidas, conforme prevê o art. 86 da Portaria nº 00080/2021 da SEFAZ-PB e o art. 494, II, do CPC.

O embargante requer o acolhimento e a procedência dos presentes Embargos de Declaração, com o objetivo de que sejam sanadas as omissões apontadas no Acórdão nº 372/2025, especialmente quanto à sua condição de pessoa física não contribuinte do ICMS, à alegada ilegitimidade passiva e à ausência de fundamentação do Auto de Infração.

Requer, ainda, que seja proferido pronunciamento expresso sobre a alegada negativa de vigência aos dispositivos legais indicados na peça recursal, com vistas ao prequestionamento necessário para eventual interposição de Recurso Especial ao Conselho Pleno.

Alternativamente, caso os embargos não sejam acolhidos, pleiteia que se considere expressamente prequestionada a matéria elencada.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração oposto pelo autuado Sr. JOSELITO LUIZ DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face da decisão prolatada por meio do Acórdão nº 372/2025.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:



Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a ciência do Acórdão nº 372/2025 ocorreu em 11/9/2025, a contagem do prazo para apresentação do recurso oposto pelo sujeito passivo se iniciou em 12/9/2025, operando-se o termo final em 16/9/2025 (terça-feira), em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista os embargos terem sido protocolados no dia 12 de setembro de 2025, resta caracterizada a sua tempestividade.

DAS PRELIMINARES

O embargante alega omissão do acórdão recorrido quanto aos seguintes pontos centrais:

Ilegitimidade passiva, por se tratar de pessoa física, prestador de serviço de transporte, sem vínculo direto com a operação mercantil;

Falta de motivação do Auto de Infração, afirmando que não teve acesso ao seu conteúdo no momento da autuação, apenas ao Termo de Apreensão;

Negativa de vigência aos dispositivos legais e constitucionais suscitados, requerendo o prequestionamento da matéria, para fins de eventual Recurso Especial ao Conselho Pleno.

Divergência entre a descrição da infração e a modalidade do auto de infração lavrado.



Ausência de Termo de Início de Fiscalização.

Após exame detido dos autos, verifico que algumas das alegações do embargante merecem apreciação, notadamente quanto à suposta ausência de motivação do Auto de Infração, à falta de pronunciamento específico sobre os dispositivos legais indicados para fins de prequestionamento, e à alegada contradição entre a descrição da infração (descarrego em local diverso) e a natureza do auto lavrado (mercadorias em trânsito).

Por outro lado, as teses relativas à ilegitimidade passiva e à ausência de Termo de Início de Fiscalização foram devidamente enfrentadas no acórdão recorrido, inexistindo omissões quanto a esses pontos.

Assim, acolho parcialmente as preliminares de omissão, nos termos do art. 86 da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ-PB, exclusivamente para suprir os pontos omissos identificados, sem, contudo, implicar modificação do entendimento firmado.

NO MÉRITO

Alegada omissão quanto à ilegitimidade passiva

Não assiste razão ao embargante. A questão foi expressamente enfrentada no voto condutor do acórdão recorrido, que reconheceu a possibilidade de responsabilização do transportador, ainda que pessoa física, vejamos:

“A legislação tributária estadual é clara ao dispor que o transporte de mercadoria com nota fiscal inidônea configura infração. O art. 38, II, “d”, do RICMS/PB estabelece essa conduta como infração autônoma, independentemente da intenção do agente.

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

[...]

II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

[...]

d) que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado no documento fiscal;

Assim, a responsabilidade do transportador é objetiva, bastando a constatação de que conduzia mercadoria em desacordo com a documentação fiscal exigida.

O argumento de ilegitimidade passiva, portanto, não merece acolhimento”

O argumento de ilegitimidade passiva, portanto, não merece acolhimento.

O voto condutor limitou-se à análise da legislação aplicável ao caso concreto, sem invocar jurisprudência expressa, mas com base em fundamentos normativos sólidos.



Dessa forma, não há omissão a ser suprida neste ponto, configurando-se mera discordância da parte quanto ao entendimento firmado, o que é incabível na via dos embargos de declaração.

Omissão quanto à alegação de ausência de Termo de Início de Fiscalização

Também neste caso, o acórdão embargado não foi omissivo, consoante se pode constatar no fragmento que ora reproduzo:

“O presente caso trata-se de fiscalização de trânsito e não de ação fiscal interna programada. Nessas situações, conforme prática consolidada e respaldada na legislação tributária estadual, não é exigida a lavratura de Termo de Início, bastando o Termo de Apreensão e o Auto de Infração, instrumentos próprios e suficientes para formalização do procedimento, conforme preceitua o artigo 37, II e III, da Lei nº 10.094/13:

(...)

Logo, não há qualquer nulidade a ser reconhecida por ausência do referido termo.”

Omissão quanto à motivação do Auto de Infração

Aqui, a alegação não merece acolhimento. Embora o voto condutor do acórdão não tenha se debruçado expressamente sobre a suposta ausência de entrega física do Auto de Infração no momento da abordagem, a formalidade do lançamento encontra-se plenamente resguardada.

O Auto de Infração está regularmente instruído nos autos, com a descrição do fato gerador, indicação do sujeito passivo e fundamento legal da exigência, nos termos do art. 142 do CTN e art. 14, III da Lei nº 10.094/2013.

Art. 14. São nulos:

[...]

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

Ademais, o contribuinte foi formalmente cientificado, conforme se pode constatar pela sua assinatura aposta na peça acusatória, tendo exercido o contraditório em todas as fases do processo, o que afasta qualquer alegação de nulidade por cerceamento de defesa.



Dessa forma, não se configura omissão a ser suprida, tampouco se verifica qualquer vício que comprometa a validade formal do lançamento.

Omissão/contradição quanto ao fato de a conduta infracional haver sido descrita como mercadorias descarregadas em local diverso do informado no momento da autuação, contudo o auto de infração mencionar que as mercadorias estavam em trânsito.

Com efeito, o acórdão recorrido foi omissivo quanto ao tema.

Sendo assim, nesta parte, o recurso de embargos de declaração deve ser provido, de forma a suprir a omissão evidenciada.

De início, vejamos como foi descrita a infração:

“1113 – DESVIO DE MERCADORIAS – DOCUMENTO INIDÔNICO >> O autuado acima qualificado suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado o transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo, em razão do desvio configurado pelo descarrego em local diverso do indicado na nota fiscal.”

Na sequência, o auditor fiscal responsável pela autuação assinala o horário, a data, a placa, o modelo do veículo, o número da nota fiscal apresentada no momento da abordagem e arremata afirmando que a mercadoria consignada no referido documento fiscal tinha, como destino, a empresa Star Materiais de Construção Ltda., localizada na cidade de Natal/RN, contudo fora descarregada na Star Materiais de Construção Ltda., com endereço na Av. Assis Chateaubriand, nº 2250B, em Campina Grande.

Conforme se pode observar, não há qualquer impropriedade quanto à descrição da conduta infracional.

O fato de o auto de infração ser de mercadorias em trânsito apenas indica que o auditor fiscal fez a constatação em flagrante, quando da abordagem do veículo, ou seja, não contradiz o que fora por ele descrito na inicial.

Diante destes fatos, reconheço a omissão no acórdão embargado, mas sem efeitos infringentes.

Do prequestionamento

Em sua peça recursal, o embargante, com o objetivo de viabilizar futuro Recurso Especial, prequestiona expressamente os seguintes dispositivos:

- o Art. 4º da LC 87/96;



- o Art. 37, I, do Código de Defesa do Contribuinte da PB¹;
- o Arts. 14, III, 16 e 17, I, da Lei nº 10.094/2013;
- o Art. 142, *caput* e § 1º, do CTN;
- o Art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Com fulcro no que prescreve o artigo 88, § 7º, o prequestionamento da matéria é um dos requisitos essenciais para seguimento do recurso especial. Senão vejamos:

Art. 88. O Recurso Especial poderá ser interposto ao Conselho Pleno em face de decisões divergentes entre Câmaras ou de uma delas com o Conselho Pleno.

(...)

§ 7º O Recurso Especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

Neste norte, havemos de reconhecer o cumprimento deste requisito. Todavia, registre-se que, para seguimento do recurso especial, as demais exigências contidas na legislação de regência devem ser atendidas.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração, por tempestivos, e, no mérito, pelo seu parcial provimento, contudo sem efeitos infringentes, mantendo-se a decisão proferida no Acórdão nº 372/2025, que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90301004.10.00000033/2024-93, lavrado em 28 de fevereiro de 2024 contra JOSELITO LUIZ DA SILVA.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 6 de novembro de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro

¹ Em razão dos argumentos apresentados pela embargante, entendemos que a referência correta seria ao artigo 37, I, da Lei nº 10.094/13, uma vez que trata do Termo de Início de Fiscalização.